



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010788-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GABRIEL DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1010788-57.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Gabriel de Siqueira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.040

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURAS DO TORNOZELO E MÃO DIREITOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862/STJ).

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99) e na ausência de comparecimento à perícia médica revisional administrativa (art. 101, I, da Lei 8.213/91).

4. REVISÃO ADMINISTRATIVA das condições que ensejaram a concessão. Possibilidade. Art. 101 da Lei nº 8.213/91.

5. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: cessará na hipótese de superveniente aposentadoria de qualquer espécie ou até a data do óbito do segurado (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), com **observância do que vier a ser decidido no TEMA 1.157/STJ.**

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, ocorrerá na

fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por GABRIEL DE SIQUEIRA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, com mesmo salário de benefício anterior, além do pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal; com hipótese de suspensão no período de recebimento de benefício decorrente do mesmo fato gerador e na ausência de comparecimento à perícia médica revisional; cessação na ocorrência de aposentadoria de qualquer espécie ou óbito do segurado; e acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, desde a citação sobre as parcelas em atraso e de forma englobada, após, de maneira decrescente, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; observada a EC nº113/21 a partir da sua vigência; despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ; isenção das custas processuais e responsabilidade do INSS pelo reembolso de eventuais gastos do vencedor. Houve determinação de reexame necessário (fls. 83/94).

As partes não recorreram (fl. 108) e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a

observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de motorista (carteira de trabalho digital - fl.7), sofreu acidente de trabalho na modalidade de trajeto, ocorrido em 4/8/2023. O referido acidente resultou em fraturas do tornozelo e mão direitos, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls.17/18).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre **20/8/2023** e **20/11/2023** (fls.26 e 53).

Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo do perito, *Dr. Luiz Fernando Gomes Machado* (fls.38/44), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do segurado e **respectivo nexo causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)IV. HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL

No dia 4/8/23 quando voltava para casa acidentou-se de moto. Fraturou o tornozelo direito e a mão direita. Operou o tornozelo e depois a mão. Retornou ao trabalho 3 meses depois, na mesa função (motorista de carro de passeio), e assim permanece até o momento. Sente dores no tornozelo e na mão.

(…)

VI. EXAME FÍSICO

Do tornozelo e mão direitos:

- Dominante
- Claudicação presente
- Dificuldade para agachar
- Ausência de deformidades, edemas ou atrofia no tornozelo
- Presença de cicatriz de 10 cm em face lateral do tornozelo
- Limitação acentuada das flexões dorsal e plantar do tornozelo
- Movimentos do pé mantidos
- Sensibilidade e perfusão mantida no tornozelo
- Diminuição da força no tornozelo
- Deformidade em flexão do 5º dedo
- Rigidez da articulação interfalangeana proximal do 5º dedo

- Limitação da flexão da articulação interfalangeana distal do 5º dedo
- Movimentos dos demais dedos mantidos
- Sensibilidade mantida na mão
- Boa perfusão da mão
- Diminuição da força de preensão da mão
- (...)

VIII. DISCUSSÃO

Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

- O acidente aconteceu, a empresa emitiu CAT, **nexo presente**
- Esse acidente acarretou **fraturas no tornozelo direito e na mão direta do autor**
- O tratamento das fraturas foi cirúrgico
- Os RX indicaram fratura de maléolo lateral. Presença de placa em fíbula e parafuso na sindesmose e fratura de falange proximal do 5º dedo
- O **exame físico** pericial indicou claudicação, dificuldade para agachar, limitação dos movimentos do tornozelo e diminuição da força do **tornozelo**
- O **exame físico** indicou também deformidade em flexão do **5º dedo**, rigidez da articulação interfalangeana proximal do **5º dedo**, limitação da flexão da articulação interfalangeana distal do **5º dedo** além de diminuição da força de preensão da **mão**
- O autor retornou ao trabalho na mesma função, e no momento, continua trabalhando
- **Há incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que exijam empenho/força/amplitude de movimentos do tornozelo e mão direitos**” (g.n.)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do laudo médico ao constatar que as sequelas das lesões (*fraturas no tornozelo direito e mão direita*), decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor, reduzem de forma **parcial e permanente** sua capacidade laboral *para atividades que exijam empenho/força/amplitude de movimentos do tornozelo e mão direitos* (fl.41).

Por certo, ao conduzir os exames físicos nos segmentos lesionados,

o perito constatou presença de *claudicação, dificuldade para agachar, limitação dos movimentos do tornozelo e diminuição da força do tornozelo; deformidade em flexão do 5º dedo, rigidez da articulação interfalangeana proximal do 5º dedo, limitação da flexão da articulação interfalangeana distal do 5º dedo além de diminuição da força de preensão da mão* (fl.41).

Ademais, o direito ao auxílio-acidente **não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho**, bastando que exista a **redução da aptidão laborativa** oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, o qual ratificou a origem traumática das sequelas ortopédicas relacionadas ao acidente de trabalho.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 21/11/2023 – fl. 26**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a possibilidade**

de convocação para realização de exame médico, como previsto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.

Todavia, não cabe, por ora, discutir a possibilidade de revisão ou cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

Ademais, está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.157/STJ**) a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do auxílio-acidente foi fixado em 21/11/2023, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional**.

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, a observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator